

A difusão das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal na mídia: benefícios e desafios para o exercício do controle de constitucionalidade

The media coverage of brazilian Supreme Court trial sessions: benefits and challenges for judicial review

Thiago Coelho Sacchetto*

Instituto para o desenvolvimento democrático, Belo Horizonte – MG, Brasil.

1. Introdução

No exercício da fiscalização de constitucionalidade de atos normativos, sobretudo nos denominados casos difíceis, é comum que os juízes constitucionais atuem em cenários marcados por múltiplas opções jurídicas para a definição de posicionamentos sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais¹.

Com raras exceções, a doutrina majoritária rejeita a ideia de que exista uma única solução correta para os problemas de direito submetidos às cortes constitucionais, e, nesse contexto, os deveres de motivação e publicidade das decisões têm a função de garantir que os posicionamentos jurisdicionais exarados atendam a certo grau de objetividade e sejam submetidos ao exercício do *controle externo*².

* Professor do Instituto para o Desenvolvimento Democrático e da Faculdade de Direito do Centro Universitário UNA, Minas Gerais. Doutorando em Direito Público pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Portugal. E-mail: tcsacchetto@gmail.com.

1 MIRANDA, 2007, p. 299.

2 BARCELLOS, 2008, p. 95.

Assentada a premissa de que a atividade jurisdicional de fiscalização de constitucionalidade de atos normativos, em muitas situações, envolve a densificação de normas constitucionais imprecisas³, é evidente que a exigência de fundamentação e publicização das decisões jurisdicionais funcionam como importantes mecanismos de contenção de práticas decisórias capazes de violar os parâmetros de legalidade insculpidos nas ordens jurídicas.

Com base na conjuntura normativa brasileira, em que ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas diversificadas competências para julgar processos de naturezas jurídicas díspares, é recomendável que a valoração da prática de abertura das sessões de julgamento da corte para transmissão integral e ao vivo, por canais midiáticos, ocorra com observância às particularidades de cada umas das distintas competências exercidas pelo Tribunal.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal brasileiro possui variadas atribuições jurisdicionais que extrapolam as competências clássicas conferidas às cortes constitucionais com base no tradicional modelo europeu⁴.

Para além das funções típicas de jurisdição constitucional relacionadas às competências para julgar litígios envolvendo conflitos entre entes federados, realizar o controle de constitucionalidade de atos normativos e garantir a proteção de direitos fundamentais, cumpre originariamente à Suprema Corte brasileira julgar as infrações penais comuns supostamente cometidas por altas autoridades, o pedido de extradição solicitado por Estado estrangeiro, os conflitos de competência entre os tribunais superiores e outros tribunais, os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* contra atos praticados por órgãos da cúpula do Poder, ou por altas autoridades, entre outras espécies de litígios⁵.

Sem a pretensão de analisar os aspectos positivos e negativos que a consolidação de um regime de irrestrita transparência ocasiona em relação às diversificadas competências jurisdicionais exercidas pelo Supremo, no estudo, cingir-se-á a análise dos efeitos da prática para os atos

3 Vide HESSE, 1983, p. 44.

4 Cfr. MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 210-214.

5 SACCHETTO, Thiago Coelho. As Transmissões Midiáticas das Sessões de Julgamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 214, jan./jun. 2018

de fiscalização de constitucionalidade de dispositivos normativos realizados pelo Tribunal, enquanto guardião da supremacia constitucional.

Isso porque, a depender da competência jurisdicional desempenhada, entende-se que o dever de transparência dos atos jurisdicionais pode variar em intensidade, assim como a necessidade de proteção à intimidade ou privacidade, ponderando-se os bens jurídicos e interesses eventualmente conflitantes⁶.

Nesse escopo, com metodologia jurídico-sociológica⁷ e jurídico-dogmática⁸, examinam-se os benefícios estruturais, comunicativos, hermenêuticos, jurspolíticos e empíricos que advêm da prática de transmitir-se, ao vivo e integralmente, parcela das sessões de julgamento da Suprema Corte Federal brasileira, em especial, as discussões relacionadas à fiscalização de constitucionalidade de atos jurídicos infraconstitucionais.

2. Os benefícios estruturais, comunicativos e hermenêuticos do modelo otimizado de publicidade

Ao transmitir ao vivo e integralmente os seus julgamentos por meio de canais midiáticos, o Supremo Tribunal Federal tem maximizado a possibilidade de os cidadãos brasileiros acompanharem a atividade jurisdicional desempenhada pela Corte no exercício da fiscalização de constitucionalidade de atos normativos.

Com isso, tem concretizado em grau máximo a transparência dos procedimentos decisórios por meio dos quais a Corte, eventualmente, invalida os atos normativos populares editados pelo povo ou por seus representantes democraticamente eleitos, ou censura a mora para o exercício da função legiferante⁹.

A transmissão integral de todos os debates, sustentações orais, audiências públicas, questões de ordem, votos e demais acontecimentos

6 SACCHETTO, 2018, p. 214.

7 GUSTIN; DIAS, 2015, p. 22.

8 *Idem*, p. 21.

9 O uso hoje consolidado de transmitirem-se ao vivo e integralmente as sessões plenárias da Corte decorre pura e unicamente de uma prática costumeira, por meio da qual o STF tem autorizado a TV Justiça a reproduzir os julgamentos dessas sessões. Nenhuma norma escrita, primária ou secundária, estatui que as sessões do Pleno devam ser necessariamente transmitidas pelo canal criado por lei ordinária *para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça*, e que as sessões realizadas, pelas suas Turmas, não devam.

ocorridos durante os julgamentos de suas sessões plenárias materializa um esforço estatal de garantir que o princípio da publicidade das audiências judiciais seja concretizado em uma perspectiva não meramente formal, mas também substancial¹⁰, iniciativa que consuma o princípio da transparência em respeito ao consagrado direito fundamental à informação¹¹.

Aceite que em todo litígio em que há a fiscalização de constitucionalidade de ato normativo há notório interesse público sobre as decisões proferidas pelo órgão de controle, a publicização otimizada das sessões de julgamento que tratam de questões materialmente constitucionais contribui em múltiplos aspectos para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito¹², valendo destacar, inicialmente, as potencialidades sob às perspectivas estruturais (2.1. *infra*), comunicativas (2.2. *infra*) e hermenêuticas (2.3. *infra*).

2.1. A organização estrutural do Estado

As decisões proferidas pelas cortes constitucionais possuem incensurável relevância para a ordem jurídica e política dos Estados nos quais estão inseridas. No exercício do controle abstrato de constitucionalidade de normas infraconstitucionais, as decisões emanadas por esses órgãos, em regra, tangenciam imediatamente o interesse público de todos os sujeitos da sociedade em razão dos efeitos *erga omnes* usualmente delas provenientes¹³.

10 SILVA, 2005, p. 47

11 Cfr. CONDESSO, 2007, pp. 27-82.

12 Para além das funções típicas de jurisdição constitucional relacionadas às competências para realizar o controle de constitucionalidade de atos normativos e garantir a proteção de direitos fundamentais, cumpre originariamente à Suprema Corte brasileira julgar as infrações penais comuns supostamente cometidas por altas autoridades, o pedido de extradição solicitado por Estado estrangeiro, os conflitos de competência entre os tribunais superiores e outros tribunais, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data contra atos praticados por órgãos da cúpula do Poder ou por altas autoridades, entre outras espécies de litígios. Com base nessa conjuntura normativa em que ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas competências para julgar processos de naturezas jurídicas eminentemente diversificadas, entende-se ser recomendável que a avaliação valorativa da prática de abertura das sessões de julgamento para transmissão ao vivo e integral por meio de canais midiáticos se dê com sensibilidade para a natureza das competências jurisdicionais exercidas pelo Tribunal e para os seus diferentes ritos.

13 No Brasil, consoante a dicção do § 2º do art. 102 da CF/88 e §3º do art. 10 da Lei n.º 9.882/99.

No que diz respeito às decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade, além de servirem genericamente como precedentes de orientação para diversos tribunais e juízos do Poder Judiciário, podem ganhar características vinculativas de generalidade e abstratividade que também terão repercussão para todos os indivíduos da comunidade¹⁴.

Devido aos efeitos de generalidade, vinculatividade e, em alguns casos, normatividade, que as decisões jurisdicionais das cortes constitucionais podem adquirir, não se compreende porque a doutrina juspublicista não tem vindicado ampla transparência para as sessões de julgamento desses órgãos jurisdicionais de maneira similar como reclama para os procedimentos legislativos realizados pelas casas parlamentares¹⁵.

Obviamente, embora a função legislativa dos agentes políticos esteja muito mais condicionada à aprovação popular do que a função jurisdicional das cortes constitucionais, os supervenientes efeitos gerais, abstratos e normativos que podem advir dessas decisões deveriam justificar, per se, o reclame por maior transparência nas sessões judiciais que envolvem a fiscalização constitucional de atos normativos.

Assim como é possível concluir-se que tanto mais é democrático, sob a perspectiva estrutural do Estado, um modelo organizativo que permita aos cidadãos acompanharem com maior transparência as atividades legiferantes realizadas pelos representantes políticos, é possível concluir-se que tanto mais é estruturalmente democrático, sob a perspectiva do Estado, um modelo organizatório de jurisdição constitucional que permita aos jurisdicionados acompanharem com maior transparência os processos deliberativos por meio dos quais decisões com efeitos gerais e abstratos, e até normativos, são construídas pelas cortes constitucionais.

De maneira sistemática e abrangente, a obra *“The global expansion of Judicial Power: the judicialization of politics”*, organizada por Neal Tate e Torbjorn Vallinder, demonstra que vertiginosos processos expansivos do poder jurisdicional das cortes constitucionais têm ocorrido em diversos

14 Cfr. PERGORARO, 2015, pp. 57-105; SOTELO, 1998, p. 374 e ss.; FERNÁNDEZ SEGADO, 2004, pp. 143-208

15 Em trabalho monográfico, Luiz Carlos Santana Freitas (FREITAS, 2004, pp. 17-20) demonstra que a mediação das atividades legislativas realizadas pelos órgãos do Poder Legislativo é hoje um fenômeno observado em grande parte das democracias contemporâneas, ocorrendo em países como: Alemanha, Austrália, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, México, Portugal, Reino Unido, Suíça, entre vários outros.

países nas últimas décadas como consequência do fenômeno da judicialização da política¹⁶.

A partir de quando o caráter verdadeiramente normativo das constituições foi reconhecido e os sistemas jurídicos da *Civil Law* passaram a se aproximar paulatinamente dos padrões decisórios da *Common Law*¹⁷, os tribunais constitucionais mundo afora têm adquirido cada vez mais poder, e, com isso, gerado preocupações para sociedade e doutrina sobre os desequilíbrios que o fenômeno pode provocar sobre a tripartição harmônica dos poderes¹⁸.

Nos litígios que envolvem atos de fiscalização constitucional, portanto, o perfilamento de uma Corte constitucional a um modelo otimizado de publicidade, tal como ocorre no Brasil, representa, sob o ponto de vista orgânico, maior proximidade do aparelhamento estrutural do Estado com os princípios republicanos que deontologicamente orientam os poderes constituídos a exporem de maneira diáfana as atividades de relevante interesse público¹⁹.

2.2. O acesso à informação e à linguagem jurídica

A submissão das atividades de fiscalização de constitucionalidade das cortes constitucionais a um modelo de publicidade otimizado, além de aproximar a jurisdição constitucional de arquétipos estruturais congruentes com os ideais republicanos do Estado democrático, aperfeiçoa em múltiplas vertentes as interações comunicativas entre esses órgãos e a sociedade²⁰.

16 A obra publicada pelos acadêmicos norte-americanos faz um sistemático estudo sobre o fenômeno da judicialização da política e da expansão dos poderes de órgãos jurisdicionais em diversos países e regiões do globo terrestre, como: Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, Canadá, Itália, França, Alemanha, Suécia, Holanda, Malta, Israel, Rússia, Filipinas, Namíbia, América Latina e Sudoeste Asiático. Nas palavras dos organizadores do estudo (TATE; VALLINDER, 1995, p. 5 e ss.): “(...) *Again, for better or worse, the judicialization of politics may be or may become one of the most significant trends in late-twentieth and early-twenty-first-century government.*” Sobre o tema, com uma abordagem também internacional vide SHAPIRO; SWEET, 2002.

17 Cfr. MARINONI, 2010, pp. 533-588. MACHADO, 2013, pp. 44-45 e NONET; SELZNICK, 2010.

18 Cfr. VIANNA; CARVALHO; MELO, 1999.

19 É o que se depreende do pensamento de NORBERTO BOBBIO quando assinala que “*Um dos lugares-comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do ‘poder visível’*” ou “*o governo do poder público em público*”, e que permite-nos asseverar que democracia e publicidade são conceitos correlacionados. (1997, pp. 83-84).

20 Cfr. FARIAS, 1996, p. 176 e ss.

As cortes constitucionais, enquanto instituições protetoras da Constituição e dos direitos fundamentais nela consagrados possuem a obrigação institucional de, tanto quanto possível, articularem os fundamentos motivadores de suas decisões de maneira compreensível para os titulares do poder constituinte de modo que estejam ao alcance cognoscitivo do maior número de cidadãos interessados.

A implementação de transmissões integrais e ao vivo das sessões de julgamento das cortes constitucionais por meio de canais midiáticos, contribui, tanto de maneira direta, como indireta, para além de facilitar a apreensão das decisões jurisdicionais desses órgãos, conferir maior acessibilidade aos procedimentos por meio dos quais elas são construídas pelos juízes constitucionais.

Ao optar pela instituição de canais próprios para transmitir os julgamentos (*transparência direta*), o Estado pode incumbir profissionais de comunicação na tarefa de prestar esclarecimentos (prévios, simultâneos ou posteriores) sobre os processos submetidos à deliberação dos juízes constitucionais. Nessa escolha, aperfeiçoa-se de maneira direta a capacidade comunicativa dos órgãos de jurisdição constitucional com a intermediação esclarecedora realizada pelos profissionais da imprensa, além de, também de maneira direta, se aperfeiçoar a função comunicativa dessas cortes com a potencialização do alcance difusivo de suas deliberações.

Noutra perspectiva, ao optar simplesmente por conceder os direitos de transmissão das sessões de julgamento para os meios de comunicação comercial (*transparência indireta*), o Estado aperfeiçoa indiretamente a capacidade comunicativa destes órgãos também pela majoração do alcance difusivo das suas sessões, no entanto, deixa para as mídias comerciais um amplo espaço para definirem como veicularão as informações e manifestações captadas²¹.

Curiosamente, a experiência brasileira tem demonstrado que, independentemente da atuação profissional de intermediários dos meios de comunicação e/ou do Direito, a simples assimilação pelos juízes constitucionais de que as suas manifestações serão transmitidas para uma coletividade incomensurável de pessoas faz com que, habitualmente, tenham

21 Modelo mais suscetível a críticas devido às fragilidades de manipulação e deturpação a que submete as informações transpencializadas.

eles maior atenção para aspectos de inteligibilidade concernentes aos seus pronunciamentos.

Verifica-se de maneira empírica que, após o advento da TV Justiça, os ministros do STF passaram a ter, sobretudo nos julgamentos de questões marcadas por amplo interesse público, mais cuidado para se expressarem de modo fundamentado e linguisticamente apreensível para os cidadãos.

Pela importância que possuem, não basta que as decisões das cortes constitucionais sejam conhecidas apenas por uma perspectiva formal, mas é fundamental, tanto quanto possível, que sejam substancialmente compreendidas pelos jurisdicionados, caso almejemos estar mais próximos de uma utopia constitucional democrática²².

Ademais, a exposição fidedigna das sessões de julgamento dos tribunais constitucionais por canais midiáticos serve a relevante propósito educativo no Estado de Direito. Com efeito, não apenas demonstra com vivacidade e veracidade como funciona e delibera o principal órgão de defesa da Constituição, como difunde, com amplo alcance comunicativo, quais são os principais valores jurídicos e morais que a ordem constitucional democraticamente instituída protege²³.

É válido ressaltar também que a difusão de julgamentos de temas com marcante importância para a sociedade civil encoraja a formação de espaços públicos propícios para o desenvolvimento de debates. A construção desses ambientes e canais dialógicos contribui para o aperfeiçoamento do modelo de democracia participativa²⁴.

Ainda, sob a perspectiva comunicativa, a exposição otimizada das sessões de julgamento das cortes constitucionais aos meios de comu-

22 Tal como assevera a doutrina (CALIXTO, 2012, p. 3): *“O diálogo entre Direito e Comunicação depende, primeiramente, da capacidade das instituições e dos atores do ‘mundo’ jurídico de, sem violentar a técnica, se expressarem da maneira mais clara possível e, além disso, de se colocarem disponíveis para escutar críticas vindas do lado de fora do seu mundo, faladas com outras palavras, escritas em outro tom.”*

23 Em defesa da transmissão das sessões realizadas pela Suprema Corte estadunidense como instrumento de educação jurídica para os cidadãos, SONJA WEST assevera que: *“(...) there is educational value in allowing Americans to watch their Court at work. On this view, video cameras would provide a vital civics lesson on the United States judicial system (2012, p. 1965).*

24 Exemplificativamente, HELENA ABDO cita o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 54/DF sobre a constitucionalidade da interrupção da gestação de fetos anencefálicos, em que a ampla cobertura dada ao tema pela mídia serviu para expor as dificuldades jurídicas do caso e fomentou amplamente o debate sobre a matéria na arena pública. *“Tal questão jamais teria adquirido tamanha relevância e espaço no debate público não fosse a cobertura que lhe foi conferida pelos meios de comunicação de massa.”* (ABDO, 2011, pp. 70-72)

nicação audiovisual maximiza e diversifica os meios de linguagem por meio dos quais as cortes constitucionais transmitem os valores tutelados pela ordem jurídica²⁵.

Tal como pontua a doutrina norte-americana, as transmissões audiovisuais garantem vivacidade às sessões judiciais, de modo que as imagens capturadas transmitem não apenas a linguagem verbal utilizada pelos atores processuais, como veicula também a linguagem não verbal utilizada por esses sujeitos. Noutros meios de comunicação essas mensagens simbólicas permanecem absolutamente ocultas, o que reduz o nível de sua transparência²⁶.

Além do mais, a transmissão de atos processuais por intermédio de veículos audiovisuais ao contrário dos tradicionais meios de publicidade permite a ampla garantia aos princípios da oralidade e transparência²⁷. Como muito bem assevera a doutrina, o registro escrito de acontecimentos é caracterizado pela sua imperfectibilidade ontológica para representar todas as perspectivas sensitivas de um fato ocorrido²⁸. A transmissão audiovisual, por sua vez, transmite a mensagem de maneira integral e fidedigna sem perpetrar exclusões informativas para o seu receptor.

2.3. A pluralidade de intérpretes da Constituição

Desde a publicação da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, a doutrina juspublicista tem enfatizado que as interpretações da Constituição realizadas pelos seus intérpretes não oficiais têm destacada relevância para a interpretação realizada pelos seus intérpretes oficiais²⁹.

25 Como é cediço, a comunicação humana se perfaz por duas grandes vertentes – a verbal e a não verbal. A primeira consoma-se por intermédio da palavra, seja ela escrita ou falada, a segunda, prescinde da utilização dos signos linguísticos e se dá por meio da expressão corporal exteriorizada em gestos, postura física, semblante, etc. (ADORNO JUNIOR; SILVA, 2010, p. 85.)

26 WEST, 2012, pp. 1966-1967.

27 Cfr. VESCOVI, 1998, pp. 370-371.

28 “(...) desde Platão pensadores afirmam que o registro escrito implica exclusões. Pois a própria representação já ocasionaria uma perda significativa do conteúdo da memória autêntica (aqui entendida como memória partilhada por todos nas chamadas sociedades de memória em que a vivência dos saberes socialmente úteis é do domínio de todos, segundo Nora, 1993), uma vez que a substituição por uma versão escrita pode mascarar a integralidade do ocorrido ou acordado (...) – nem todo o dito é possível de ser escrito.” (CORDEIRO; GOMES; LIMA, 2014, pp. 50-51.)

29 Cfr. FERRAZ, 2011, pp. 37-38 e COELHO, 1998, pp. 157-164.

Em sua obra, Peter Häberle faz considerações interessantes sobre o fato de que a interpretação da Constituição realizada por grupos políticos, cidadãos, associações e outros componentes da sociedade, repercute substancialmente na apreensão do significado das normas constitucionais³⁰.

Em breve síntese, dispõe que as interpretações realizadas pelos membros da sociedade, enquanto elementos factuais da realidade constitucional, têm importância fundamental para a conformação do significado das normas constitucionais em abstrato. Destaca que as cortes constitucionais, quando interpretam a Constituição, o fazem depois de forças públicas pluralistas já a terem interpretado, e, de algum modo, traçado balizas semânticas para o seu significado, ainda que não vinculativas³¹.

Como é cediço, a interpretação jurídica não é um procedimento de descoberta de uma verdade pronta e acabada contida no texto normativo, mas sim um procedimento de construção do significado da norma a partir de sua interação com elementos valorativos e factuais³². Nas sociedades democráticas e pluralistas, múltiplos são os intérpretes da Constituição, eis que: “*quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la*”³³.

A partir dessas considerações, entende-se que o desenvolvimento de canais de interlocução, que permitam a evidenciação dos problemas jurídico-políticos enfrentados cotidianamente por uma Corte constitucional, contribui efetivamente para maximizar a quantidade de sujeitos envolvidos nos debates acerca das possibilidades interpretativas da Constituição.

Ao difundirem-se os julgamentos efetuados pelas cortes constitucionais por meio de canais midiáticos, amplia-se o alcance discursivo das deliberações realizadas pelo Tribunal. Indubitavelmente, essa prática fomenta o exercício das interpretações *não autênticas* realizadas pelos diversos atores sociais, o que enriquece, invariavelmente, o substrato material por meio do qual os litígios constitucionais são apreciados pelos intérpretes *autênticos* no exercício das funções públicas.

30 HÄBERLE, 2002, p. 15.

31 *Idem*, p. 41.

32 Cfr. REALE, 1999, pp. 497-617.

33 HÄBERLE, 2002, p. 13.

Decorre dos ensinamentos de Peter Häberle³⁴ que a legitimidade dos sujeitos plurais para interpretar a Constituição advém da sua própria condição existencial, porquanto eles representam parcela da realidade constitucional que a norma fundamental procura conformar. Em consonância com o pensamento do autor, Jorge Miranda³⁵ destaca que “*o destinatário da norma é participante activo do processo hermenêutico. Ainda que caiba à justiça constitucional a última palavra, a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal*”.

É indubitável que em sociedades democráticas e plurais deve o Estado buscar meios para proporcionar, direta ou indiretamente, a integração popular nos procedimentos públicos decisórios. Embora a decisão final sobre litígios jurídico constitucionais seja formalmente delegada pelo povo à Justiça constitucional, os diversos intérpretes da Lei Fundamental exercem, materialmente, uma atividade diária de construção democrática do seu significado que não pode ser ignorada pelos juízes constitucionais³⁶.

Ao julgar questões nas quais as fronteiras entre o jurídico e o político são tênues e de difícil determinação, o Supremo Tribunal Federal tem incorporado procedimentos de abertura do controle de constitucionalidade de atos normativos, como a realização de audiências públicas³⁷ e a utilização da figura do *amicus curiae*³⁸.

As práticas têm refletido uma tendência internacional das cortes constitucionais de desenvolver institutos que flexibilizam as regras formais-processuais para a pluralização da participação de atores jurídicos nas questões de constitucionalidade submetidas às cortes constitucionais³⁹.

Em consonância com essa tendência, a maximização da publicidade nas sessões de julgamento das cortes constitucionais, contribui para estimular os debates exegéticos sobre os significados da Constituição e sobre as maneiras de interpretá-la, o que colabora para a interpretação e aplicação da Norma Fundamental realizada pelos juízes constitucionais.

34 “Do ponto de vista teórico-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (*hein Stück Öffentlichkeit und Wirklichkeit der Verfassung*), não podendo ser tomadas como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição(...)”. *Idem*, p. 33.

35 MIRANDA, 2007, p. 301.

36 HÄBERLE, 2002, pp. 33-34.

37 Vide SILVA, 2012, p. 1055.

38 Cfr. LEAL; MAAS, 2012, pp. 1149-1151.

39 NETO, 2012, p. 1111.

3. Os benefícios juspolíticos e empíricos do modelo otimizado de publicidade

A publicização otimizada das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, além de majorar o número dos receptores diretos do discurso jurisdicional para uma quantidade ilimitada de indivíduos, permite que todos os cidadãos interessados, não importa em que localidade geográfica do país estejam, tenham acesso integral aos atos processuais praticados no Tribunal.

Ao permitir que a coletividade tenha acesso a fatos, argumentos e discussões, que nem sempre são divulgados imediatamente e integralmente pelos meios escritos de publicidade judicial⁴⁰, é evidente que a prática de reprodução e transmissão integral das sessões de julgamento da Corte constitucional otimiza a transparência e descomplexifica o acesso às suas atividades⁴¹.

Com a facilitação do acesso audiovisual às sessões de julgamento, mais cidadãos podem fiscalizar a função jurisdicional prestada pela Corte, entretanto, os benefícios da ampla publicização não se restringem unicamente ao fortalecimento do poder de vigilância social, mas também abrangem a potencialização da capacidade do tribunal de difundir quais são os valores constitucionais que as majorias democráticas devem respeitar, além de melhorarem, em termos quantitativos e qualitativos, a produtividade dos Ministros do Tribunal, tal como parecem indicar os argumentos sobre os benefícios juspolíticos (3.1. *infra*) e empíricos (3.2. *infra*).

3.1. Luzes à objeção contramajoritária

Por subsistir importante controvérsia sobre qual é a natureza jurídica da atividade exercida pela Justiça constitucional quando aprecia litígios envolvendo conflitos entre normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais e normas infraconstitucionais: se atividade política de defi-

40 Vejam-se os artigos 93 a 96 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso 10/08/18.

41 Consoante WEST, 2012, p. 196: “Video of oral arguments is simply available to more people both in actual terms and practical term than are transcripts or audio recordings. Watching a video is infinitely more feasible than actually attending a Supreme Court argument in person. But even when compared to the other forms of remote access, video is more accessible to more people than any possible substitute.”

nição do conteúdo dos direitos fundamentais ou se atividade jurisdicional de aplicação da normatividade preexistente das constitucionais, a publicização otimizada das sessões de julgamento das cortes constitucionais contribui para transparenciar o modo como os magistrados decidem os litígios sobre direitos fundamentais a eles submetidos.

Respeitados autores, como Jeremy Waldron⁴², têm objetado que o que os juízes constitucionais fazem ao examinar se um ato jurídico viola ou não um direito fundamental é definir, com base nas suas próprias convicções pessoais, qual o conteúdo desses direitos. Por compreender que os órgãos jurisdicionais não possuem legitimidade democrática para definir o conteúdo dos direitos, mas somente para efetivamente aplicá-los, essa doutrina contesta que a instituição de Justiças constitucionais resulte no melhor modelo institucional para resolver desacordos entre normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais e restrições eventualmente editadas pelo legislador ordinário⁴³.

Em sentido contrário, Jorge Reis Novais aduz que, ao examinar atos jurídicos supostamente violadores de direitos fundamentais, o que as cortes constitucionais devem fazer não é definir de maneira prévia qual o conteúdo dos direitos consagrados na Constituição, mas sim analisar em que medida o ato jurídico eventualmente contrastante com o direito atende (ou não) a princípios essenciais, como: (a) o princípio da igualdade; (b) o princípio da aptidão; (c) o princípio da indispensabilidade; (d) o princípio da proporcionalidade; (e) o princípio da razoabilidade; (f) o princípio da determinabilidade; (g) o princípio da dignidade da pessoa humana; (h) o princípio da segurança jurídica⁴⁴.

A divergência teórica sobre a natureza da função desempenhada pelos órgãos de Justiça constitucional para a proteção dos direitos fundamentais evidencia a inexistência de um consenso sobre a imprescindibilidade das cortes constitucionais como instituições jurídicas fundamentais para a ordem democrática.

42 WALDRON, 2006, pp. 1349 e ss.

43 WALDRON, 1999.

44 Cfr. NOVAIS, 2012, pp. 148-181. Consoante o constitucionalista, a atividade realizada pelos juízes constitucionais trata-se: "(...) portanto, não de arbitrar, politicamente, um desacordo básico acerca do conteúdo dos direitos fundamentais em questão, mas de decidir, juridicamente, o problema constitucional da eventual contradição entre a decisão, política, da maioria e das autoridades instituídas, e os limites jurídicos que a Constituição de Estado de Direito lhes impõe." (2012, p. 170).

Os que se posicionam contra a existência desses órgãos objetam que ao exercerem atividade política de definição do conteúdo dos direitos fundamentais, na prática, as cortes constitucionais transformar-se-iam em instituições políticas que não possuem legitimidade democrática para contrariar a vontade popular. Em outro norte, os defensores da Justiça constitucional, como poder garantidor dos direitos fundamentais, entendem que a atividade de aplicação do Direito por elas realizada seria essencialmente jurisdicional, e, por conseguinte, não substituiria de maneira política o legislador constituinte.

Assentada a premissa de que os julgamentos efetuados pelas cortes constitucionais em litígios sobre o alcance dos direitos fundamentais, na maioria dos casos, envolve uma atuação hermenêutica que lida com normas indeterminadas, é patente que as exigências de publicização e motivação das decisões são importantes ferramentas que a sociedade possui para examinar de que maneira os órgãos de cúpula da Justiça constitucional decidem os litígios a eles submetidos: por meio de argumentos predominantemente políticos ou jurídicos?

Em atendimento aos princípios da publicidade e transparência das atividades públicas e em respeito ao direito fundamental à informação, acredita-se que os procedimentos deliberativos por meio dos quais as cortes constitucionais constroem as suas decisões devem ser divulgados para a sociedade por intermédio de meios de comunicação com significativa capacidade comunicativa para expor a feição (política ou jurídica) dos julgamentos realizados por esses órgãos de Justiça constitucional.

Considerando-se que o papel das cortes constitucionais quando julgam litígios envolvendo direitos fundamentais não seja o de definir puramente o conteúdo desses direitos, mas sim traçar balizas jurídicas por meio das quais seja possível avaliar em que medida um ato jurídico – ao restringir ou dar primazia a um direito fundamental sobre outro – contrariou ou não os princípios jurídicos tutelados pela Carta Maior, instituir meios para otimizar a possibilidade de exposição e *controle* do discurso utilizado pelos juízes constitucionais tem notável relevância juspolítica para o Estado Democrático de Direito.

Com a irrestrita publicização das sessões de julgamento do Tribunal, e, conseqüentemente, com a ampliação dos destinatários do discurso praticado na Corte, facilita-se o exercício do controle social para impulsionar medidas políticas e jurídicas – como a aprovação de uma emenda constitucional ou

um pedido de revisão de jurisprudência – capazes de refrear uma Corte constitucional que esteja agindo fora de suas competências institucionais.

A existência de um sistema jurídico em termos legitimamente democráticos depende de alguma identificação da sociedade com os princípios e regras garantidos por esse sistema. Ainda que uma concordância integral da sociedade com todas as normas do direito legislado seja humanamente improvável, “*é essencial que seja reconhecido pela população que existem mecanismos os quais podem ser utilizados para fazer [valer] seu ponto de vista sobre os princípios constitucionais*”⁴⁵.

Ao oportunizar-se que as discussões fundamentais realizadas pelos juízes constitucionais sejam divulgadas para toda a sociedade por intermédio de meios de comunicação com significativo alcance comunicativo, incrementa-se *politicamente* e juridicamente as discussões fundantes e pós-fundantes sobre o conteúdo normativo da Constituição e sobre os postulados para sua aplicação.

Com a difusão mais ampla de informação e a facilitação ao seu acesso, legítimas reações políticas e jurídicas que objetivem contestar a justiça e a correição de posicionamentos jurisprudenciais ou de normas jurídicas ganham substrato⁴⁶, conjuntura que contribui para o desenvolvimento de debates sobre democracia e constitucionalismo⁴⁷, tanto nas instâncias jurídicas, como políticas, como recentemente ratificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar do tema da *reversão jurisprudencial*⁴⁸.

3.2. Produtividade e eficiência da corte

O modelo de publicização máxima das sessões de julgamento realizadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal tem se apresentado

45 CAMARGO; VIEIRA, 2013, p. 51.

46 Concretamente, essas reações têm sido denominadas pela doutrina estadunidense como efeito *Backlash*. Vide KLARMAN, 1994, pp. 81-118. Em breve síntese, ele pode ser definido como o fenômeno de organização da sociedade civil por meio do qual ela procura promover ações executivas, legislativas e judiciárias para alterar ou reverter decisões judiciais que não lhe pareçam adequadas com as suas concepções de Direito ou com aquele que consideram ser o conteúdo normativo da Constituição. A propósito, vide: CAMARGO; HESS; VIEIRA, 2013, p. 54 e POST; SIEGEL, 2013, p. 47.

47 Vide SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, pp. 405-408.

48 STF - ADI 5105, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 01/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2016). Essa mesma diretriz, inclusive, já estava sedimentada no pensamento de GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª Edição. Madrid: Civitas, 1988, p. 201.

empiricamente como um instrumento propulsor para o incremento da produtividade jurisdicional da Corte constitucional brasileira.

Em estudo recentemente elaborado, Felipe de Melo Fonte⁴⁹ faz um primoroso levantamento de dados estatísticos a partir dos quais demonstra que, desde 2002, a adoção do modelo de transmissão integral e ao vivo das sessões de julgamento por parte do Supremo Tribunal tem provocado efeitos positivos sobre os níveis de produtividade da Corte e sobre a qualidade extensiva dos seus acórdãos.

Nos períodos compreendidos entre 1990 a 2002 – anterior à implementação das transmissões – e 2003 a 2011 – posterior à implementação das transmissões – o professor da Fundação Getúlio Vargas analisa a variação quantitativa ocorrida nos seguintes indicadores da Corte:

- i) número médio de laudas dos acórdãos proferidos em Ações Direta de Inconstitucionalidade;
- ii) número de acórdãos publicados em Ações Direta de Inconstitucionalidade pelo Plenário;
- iii) número de decisões individuais e coletivas proferidas em Ações Direta de Inconstitucionalidade;
- iv) número total de processos julgados pelo tribunal;
- v) número de processos julgados por cada ministro do Tribunal individualmente.

Sem desconsiderar a possibilidade de outras variáveis poderem interferir nos níveis de produtividade da Corte, tais como: ocorrência de mudanças nas legislações processuais, pacificação de teses jurídicas, aumento ou diminuição do quadro de apoio de funcionários do Tribunal, desenvolvimento de tecnologia e equipamentos para utilização nas atividades laborais, entre outras, Felipe de Melo Fonte demonstra que desde o início da prática de transmissão integral e ao vivo das sessões plenárias da Corte os níveis de produtividade do órgão têm melhorado de maneira significativa.

Ao examinar a variação quantitativa de páginas dos acórdãos proferidos pelo Tribunal em Ações Direta de Inconstitucionalidade, o pesqui-

49 FONTE, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-20/felipe-fonte-votos-stf-sao-dirigidos-cada-vez-grande-publico>>. Acesso em 10/08/2018.

sador verificou o aumento de 58,70% do tamanho dos arestos exarados pela Corte. Da antiga média de 18,16 páginas por acórdão (referente ao período de 1990 a 2002), os acórdãos proferidos no Tribunal passaram a ter uma média de 28,82 páginas no período entre 2003 e 2011. Embora acórdãos mais extensos não representem necessariamente a prolação de melhores e mais acertadas decisões jurisdicionais, a variação quantitativa de páginas verificada após a era da TV Justiça nos acórdãos evidencia que a Corte passou a ter maior preocupação em fundamentar suas decisões com mais argumentos, e, tanto quanto possível, em torná-las mais apreensíveis para a população⁵⁰.

Ademais, constata-se com as pesquisas realizadas pelo professor que a adoção do modelo de publicização otimizada das sessões de julgamento do Tribunal tem contribuído para o aumento da produtividade da Corte em termos gerais.

De acordo com os dados pesquisados, apesar de o número médio de acórdãos publicados pelo Plenário em Ações Direta de Inconstitucionalidade haver diminuído nos anos posteriores ao início das atividades da TV Justiça – o que era de se esperar visto que o tamanho dos votos aumentou – o somatório dessas decisões juntamente com decisões proferidas individualmente pelos ministros em Ações Direta de Inconstitucionalidade aumentou consideravelmente no período referenciado⁵¹.

Similarmente, observou-se significativo aumento do número total de processos julgados pela Corte após a consolidação da prática de transmitir ao vivo e integralmente algumas de suas sessões.

Conforme apontam os dados examinados, o Supremo Tribunal Federal evoluiu de uma média anual de 46.469,38 processos julgados por ano entre 1990 e 2002 para uma média de 115.152,77 processos julgados por ano entre 2003 e 2011. No que diz respeito às decisões proferidas individualmente por cada um dos seus ministros, houve um salto médio de 4.223,58 decisões proferidas por ano entre 1990 a 2002 para uma média de 10.468,43 decisões anuais entre 2003 e 2011⁵².

Embora os níveis de influência de outros fatores sobre o grau de produtividade da Corte não tenham sido isolados para que cientificamente fosse

50 *Idem, ibidem.*

51 *Idem, ibidem.*

52 *Idem, ibidem.*

traçada uma relação direta de causalidade entre implementação da publicização das sessões de julgamento e o aumento da extensão e quantidade de processos julgados pelo Tribunal, os dados recolhidos sugerem haver uma interconexão empírica entre esses fenômenos.

Neste íterim, a doutrina tem especulado que a presença constante do Supremo Tribunal Federal nos meios de comunicação tem servido como salutar meio de exposição para que a Corte apresente melhores números de produtividade jurisdicional e para que aprimore argumentativamente a qualidade de suas decisões⁵³. Além de tornar mais diáfana a função jurisdicional, na prática, a transparência parece servir como fator de propulsão para o aprimoramento da atividade jurisdicional tanto na perspectiva qualitativa como quantitativa.

4. Conclusão

O modelo de transparência adotado pelo Supremo Tribunal Federal para parte de suas sessões de julgamento aproxima o cidadão leigo em assuntos jurídicos das questões político-jurídicas examinadas pela Corte. Enquanto a linguagem escrita, por ser mais hermética, alcança um número limitado de pessoas como destinatárias do discurso constitucional, a linguagem oral, por ser mais fluida, atrai o interesse de um maior número de indivíduos para as relevantes deliberações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para consumarem o dever de transparência, não basta que os Estados publiquem informações sobre assuntos públicos por intermédio de instrumentos insuficientes para promover a apreensão daquilo que se difunde. Em consonância com o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, é de se esperar que o dever de transparência seja concretizado por meio de mecanismos hábeis a disponibilizar informações em uma perspectiva não apenas formal, mas também substancial.

Como ressaltado, o juízo sobre os benefícios ou malefícios advindos da prática adotada pioneiramente pela Suprema Corte brasileira de dar ampla transparência à parcela de suas sessões jurisdicionais deve ser realizado em conformidade com a natureza jurídica da competência exercida (constitucional propriamente, penal, internacional, administrativa) a fim de se evitarem análises dogmáticamente imperfeitas.

53 MENDONÇA, 2011, p. 125.

As discussões sobre a constitucionalidade de atos normativos, em sede prejudicial nas ações concretas, ou em sede principal nas ações concentradas, em regra, não perpassam por questões atinentes a direitos de personalidade das partes, ou por segredos de Estado, capazes de justificarem a não adoção de irrestritos modelos de publicidade das decisões constitucionais.

Por não ser justificável, *a priori*, restringir-se o acesso público a procedimentos decisórios cujos desdobramentos poderão ter consequências jurídicas para toda a coletividade em razão dos efeitos gerais, abstratos e até normativos que podem advir das decisões proferidas em fiscalização concreta e abstrata de constitucionalidade, a ampla consumação da publicidade e transparência nesses procedimentos indica maior aproximação do modelo organizatório do Estado com os preceitos republicanos e democráticos.

Ao se oportunizar que os debates e deliberações jurisdicionais sejam divulgados para a sociedade por intermédio de meios de comunicação com significativo alcance comunicativo, incrementa-se com maior substrato, política e juridicamente, as discussões fundantes e pós-fundantes sobre o conteúdo normativo da Constituição e os postulados para a sua aplicação.

Por estarem a ocorrer em diversos países do mundo, processos de expansão do poder das cortes constitucionais capazes de ressuscitar o debate sobre a legitimidade interventiva da jurisdição constitucional em assuntos de natureza eminentemente política – tal como sucedeu recentemente em relação à organização estrutural das administrações públicas – é chegada a hora de os órgãos de Justiça constitucional tornarem-se efetivamente mais transparentes acaso seja verdade que a sua atuação diuturna ocorra de maneira compatível com o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a exposição ampliada dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a (in)constitucionalidade de atos editados pelo poder público, contribui em diferentes aspectos para o desenvolvimento institucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, facilitando o acesso do jurisdicionado à linguagem jurídica e às decisões proferidas pela corte, ampliando a capacidade institucional do Tribunal de atuar com eficiência e transparência e desenvolvendo o intercâmbio hermenêutico-discursivo entre intérpretes oficiais e intérpretes não oficiais da Constituição.

Referências

- ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ADORNO JUNIOR, Hécio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação da justiça. In: *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 18, n. 72, jul./set. 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula. Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. In: *Revista de direito do Estado*: RDE, n. 12, out./dez. 2008.
- BINEBOJM, Gustavo. O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet. In: *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 19, jul./ago./set. 2009.
- CALIXTO, Clarice Costa. Direito e Mídia: Linguagem e Poder no Mercado de Discursos Públicos. In: *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria - RS. Anais... v. 2012, 2012.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; HESS, Gabriel Antunes; VIEIRA, José Ribas Vieira. O constitucionalismo democrático e suas implicações na inteligibilidade do judiciário. In: *Revista forense*, v. 109, n. 418, jul./dez. 2013.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito Brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 35, n. 137, jan./mar. 1998.
- CONDESSO, Fernando dos Reis. *Direito da Comunicação Social*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CORDEIRO, Helena Cristina Duarte; GOMES, Claudiana Almeida de Souza; LIMA, Marcia H. T. de Figueredo. Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil: a Lei de Acesso à Informação como marco divisor. In: *A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões*. (Org.) Maria Aparecida Moura. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- FARIAS, Paulo José Leite. A dimensão comunicativa da Suprema Corte. In: *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 131, jul./set. 1996.
- FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. La Justicia constitucional ante el siglo XXI: la progresiva convergencia de los sistemas americano y europeo-kelseniano. In: *Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais*, n. 4, jul./dez, 2004.

- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Aspectos da projeção da democracia participativa na atuação do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Direito Público*, n. 5, jan./jun. 2011.
- FONTE, Felipe de Melo. Votos do STF são cada vez mais para o grande público. In: *Revista Consultor Jurídico*, 20 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-20/felipe-fonte-votos-stf-sao-dirigidos-cada-vez-grande-publico>>. Acesso em 10/05/2017.
- FREITAS, Luiz Carlos Santana. *A mediatização do parlamento: a TV Senado e as transformações na atividade político-parlamentar no Senado Federal*. Brasília, 2004, 75 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª Edição. Madrid: Civitas, 1988.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HESSE, Konrad. La interpretación constitucional. In: *Escritos de derecho constitucional: selección*. Tradução de Pedro Cruz Villalón. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- KLARMAN, Michael J. How Brown Changed Race Relations: The Backlash Thesis. In: *The Journal of American History*, v. 81, jun. 1994.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. Jurisdição constitucional aberta: algumas considerações acerca dos fundamentos democráticos do amicus curiae e de sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 6, n. 24, dez. 2012.
- MACHADO, Joana de Souza. Luz, câmera, jurisdição: tecnologia de comunicação e o mito da justiça transparente no Brasil. In: *Boletim Centro de Estudos Direito e Sociedade*, jul./set. 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.
- MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2ª Edição. Brasília: UNESCO, 2009.

- MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Notas sobre o princípio da publicidade processual na atualidade: processo eletrônico e mídia. In: *Revista dialética de direito processual*, n. 101, agosto de 2011, p. 125.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.
- NETO, João Costa. A abertura procedimental da jurisdição constitucional exercida pelos órgãos de cúpula: breves notas sobre Alemanha, Brasil e EUA. In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 6, n. 24, out./dez. 2012.
- NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em estado de direito democrático*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- PERGORARO, Lucio. *Giustizia costituzionale comparata: Dai modelli ai sistemi*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.
- POST, Robert. C. e SIEGEL, Reva B. *Por una reconciliación entre Constitución y Pueblo*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2013.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SACCHETTO, Thiago Coelho. As Transmissões Midiáticas das Sessões de Julgamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p.204-224, jan./jun. 2018.
- SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SHAPIRO, Martin M.; SWEET, Alec Stone. *On Law, Politics and Judicialization*. New York: Oxford University Press, 2002.
- SILVA, Cecilia de Almeida. Audiências públicas e o diálogo social na Suprema Corte: o case da ADI nº 4.103: "Lei Seca". In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 6, n. 24, out./dez. 2012.
- SILVA, Isaac de Moraes. *TV Justiça: um instrumento de comunicação pública coordenado pelo Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Instituto de Educação Superior de Brasília, 2005.
- SOTELO, José Luiz Vásquez. A jurisprudência vinculante na common law e na civil law. In: *Temas atuais de direito processual ibero-americano*.

- (Orgs.) Petronio Calmon Filho e Adriana Beltrame. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- TATE, C. Neal.; VALLINDER, Torbjorn. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York: NYU Press, 1995.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BUR, Marcelo Baumann. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VESCOVI, Enrique Una forma natural de participación popular en el control de la justicia: el proceso por audiencia publica. In: *Participação e processo*. (Coords.) Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Clarendon Press, 1999.
- WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. In: *Yale Law Journal*, n. 115, 2006,
- WEST, Sonja R. The Monster in the Courtroom. In: *The Brigham Young University Law Review*, n. 6, 2012.

Recebido em 08 de agosto de 2018.

Aprovado em 30 de setembro de 2019.